



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N° 0010109-53.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: RONDON DO PARÁ

IMPETRANTE: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA – OAB/PA – 9.881

PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT E ART. 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNÂNIMIDADE

1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal;

2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, não há que se falar em constrangimento ilegal;

3. Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas nos autos.

4. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 26 de setembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator

PROCESSO N° 0010109-53.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: RONDON DO PARÁ



IMPETRANTE: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA – OAB/PA – 9.881
PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Márcio Rodrigues Almeida em favor do nacional Francisco de Assis Carvalho, preso pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará.

Alega o impetrante que o paciente foi preso no dia 28/07/2016 pela Polícia Militar, sob a acusação da prática do delito de tráfico de drogas, tendo sido apresentado perante a autoridade judicial no dia 01/08/2016 que, apesar do excesso de prazo, homologou o flagrante e converteu em prisão preventiva com base na presença dos requisitos do art. 312, do CPP.

Em razão disso, defende que inexistente justa causa para manter a segregação e, ainda, a presença dos elementos autorizadores à concessão da liminar, sendo ilegal e abusiva a manutenção da prisão provisória do acusado.

Requer o deferimento da liminar com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva do habeas corpus para que o paciente possa responder a imputação em liberdade.

Juntou documentos (fls. 16/55).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, que por não vislumbrar os elementos autorizadores para a sua concessão, indeferi o pedido de liminar; solicitei as informações e, após, determinei o envio dos autos ao Ministério Público (fl. 64 e v.).

A autoridade coatora prestou as informações e juntou documentos (fls. 67/71).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 73/74).

É o relatório.

VOTO

O habeas corpus impetrado em favor do paciente objetiva a revogação da prisão preventiva e concessão de sua liberdade provisória, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea na decisão que manteve a segregação cautelar do paciente.

Tais alegações não merecem acolhida, data venia.

In casu, consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 28/07/2016, em razão da suposta prática do crime tipificado nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06.

Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que na data do fato uma guarnição da polícia militar recebeu denúncia anônima que na casa do paciente funcionava de drogas com grande movimentação de pessoas com índole suspeita entrando e saindo com grande movimentação.

Consta, ainda, que ao chegarem ao imóvel do paciente, este autorizou os militares adentrarem na residência e, ao efetuarem buscas no local,



encontraram embaixo de um ventilador a quantidade de 30 (trinta) petecas de substancia entorpecentes semelhante à CRACK, tendo o paciente afirmado que as drogas encontradas em sua residência lhes pertencia e que havia comprado as mesmas para revenda.

Da ausência de fundamentação idônea na decisão que manteve a preventiva

Sobre a fundamentação da decisão que manteve a preventiva do paciente, observa-se dos autos que o magistrado a quo não apenas apontou o fundamento da garantia da ordem pública, mas também demonstrou os elementos do caso concreto que a ensejaram, conforme se depreende da decisão proferida às fls. 18/21.

Assim, afigura-se incogitável a tese de falta de fundamentação quando o decreto cautelar, ainda que de forma sucinta, evidencia os requisitos autorizadores da prisão decretada.

Nessa esteira, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Félix Fisher, ao relatar os autos do habeas corpus nº 156.725/SP, publicado em 07/06/2010, assentou que (...) não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva.

No âmbito da jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça a matéria também resta pacificada, senão vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 157 § 2º, I, C/C ART. 70 DO CPB - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. É indubitável que a prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme disposto no art. 312 do CPP.

Constata-se da decisão acostada que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, ressaltando a sua importância para garantia da ordem pública, já que o paciente é réu condenado, foragido da Colônia Agrícola, e ainda responde por outros processos criminais. Assim, estando justificada a prisão em elementos concretos dos autos e não em meras conjecturas, não se pode falar em carência de fundamentação do decreto preventivo, nem em ausência, na espécie, dos requisitos elencados no art. 312 do CPP.

(TJ/PA. Processo nº: 2016.01153723-45. Acórdão nº: 157.524. Habeas Corpus. Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Relatora: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS. Data de Julgamento: 28/03/2016. Data de Publicação: 30/03/2016)

EMENTA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ALEGAÇÃO DESCABIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA POR OUTRO JUÍZO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. REANALISE PELO TJPA. DETERMINAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE PARA O REGIME SEMIABERTO.



PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. In casu, da leitura da decisão guerreada acostada aos autos, depreende-se que a custódia preventiva do paciente foi fundamentada de forma clara, objetiva e absolutamente satisfatória, em dados concretos e reais, quais sejam: a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, por conveniência da instrução criminal, bem como a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e pela necessidade se manter a ordem pública.

2. (...).

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº: 154.731. Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA. Data de Julgamento: 14/12/2015. Data de Publicação: 17/12/2015)

Assim, tenho como acertada a decisão proferida pela autoridade coatora, pois está devidamente amparada nos pressupostos e bases da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP.

Da aplicação do princípio da confiança do juiz

Por outro lado, deve-se, por medida de extrema prudência, prestar reverência ao princípio da confiança no juiz que, por se encontrar mais próximo da causa, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram à constrição cautelar do paciente e a necessidade de sua permanência no cárcere.

Neste e. Tribunal de Justiça o princípio da confiança também encontra guarida, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO (...) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

3. Como versa o princípio da confiança, o magistrado, que se encontra mais próximo à causa, possui melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto.

6. Ordem conhecida e denegada à unanimidade.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº: 107460. Processo nº 2012.3.004732-1, Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Salinópolis. Relatora. Juíza Convocada: NADJA NARA COBRA MEDA. Publicação: 11/05/2012 Cad.1 Pág.178)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA EXCESSO DE PRAZO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.

(...)

III - Quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente;

IV - Ordem denegada.



(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº 106963. Processo nº: 2012.3.004191-9. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Itupiranga. Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES. Publicação: 25/04/2012 Cad.1 Pág.133)

Por tais razões, presentes os fundamentos legais para a manutenção da prisão, inviável é a concessão da ordem, pelo que a denego.

É como voto.

Belém, 26 de setembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator